CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
6162
MAT.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 332/2023.

AUTOR: Vereador Hélio Ferreira

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Ônibus Social para condução da população em cortejo fúnebre, atividades sociais, cultuarias, esportivas e religiosas da cidade do Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 332/2023, do Vereador Hélio Ferreira, que dispõe sobre a criação do programa denominado "Ônibus Social", destinado à condução da população em cortejo fúnebre, atividades sociais, culturais, esportivas e religiosas no âmbito do Município de Salvador.

O texto prevê, entre outros pontos, a disponibilização de frotas de ônibus pelo Poder Público, o cadastramento de veículos particulares para participação voluntária e a obrigatoriedade de parcerias entre o Município e operadores do sistema de transporte público modalidade ônibus.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
MAT. 6162

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O autor do projeto argumenta que a proposta tem como objetivo a criação do Programa Ônibus Social para condução da população em cortejo fúnebre, atividades sociais, cultuarias, esportivas e religiosas da cidade do Salvador.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "b" estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre: "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e serviços públicos."

Dessa forma, a criação de programas públicos, a disponibilização de frotas de ônibus, o cadastramento de veículos particulares e a celebração de parcerias administrativas previstas no projeto são matérias inseridas na esfera de competência do Prefeito, estando vedada a iniciativa parlamentar.

Portanto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes e usurpação da competência privativa do Executivo.

Além da inconstitucionalidade formal, a proposição também apresenta vícios de conteúdo:

a) VIOLAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS DE TRANSPORTE

- O art. 22, XI da CF/88 confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
6162
MAT.

- O projeto permite que veículos particulares participem do programa sem custo ou penalidades, em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e normas de segurança, comprometendo a legalidade e a integridade dos usuários.

b) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Ao prever benefício restrito a determinados grupos (usuários de programas sociais e comunidades em vulnerabilidade), sem critérios objetivos ou estudo técnico, a norma incorre em tratamento desigual sem base razoável, em afronta ao art. 5º, caput, da CF.

c) VIOLAÇÃO À LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI Nº 13.874/2019)

- A Lei nº 13.874/2019 estabelece, em seu art. 2º, I, o direito ao livre exercício de atividades econômicas, sem necessidade de autorização prévia do Estado, salvo nos casos previstos em lei;
- Em seu art. 2º, II, prevê a intervenção subsidiária e excepcional do Estado, bem como a presunção de boa-fé do particular, reforçando a autonomia privada e a mínima ingerência estatal;
- O projeto, ao impor cadastro de veículos particulares e condicionar sua participação no transporte comunitário, cria restrições desproporcionais à liberdade econômica;
- Além disso, ao ampliar o intervencionismo estatal em um setor já regulado, contraria o princípio da intervenção mínima do Estado previsto na Lei da Liberdade Econômica.

Contudo, alguns dispositivos avançam sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo ou afrontam normas federais. A fim de corrigir esses vícios, faz-se necessário adequar a redação mediante emendas modificativas, sem descaracterizar a finalidade da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6362
MAT.

EMENDA MODIFICATIVA 01 – ao Art. 1º

DE:

"Art. 1º - Fica instituído a criação do programa 'Ônibus Social' para a condução da população em cortejo fúnebre, atividades sociais, cultuarias, esportivas e religiosas da cidade do Salvador."

PARA:

"Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Transporte Solidário Comunitário, com o objetivo de promover o acesso da população a atividades sociais, culturais, esportivas, religiosas e comunitárias no Município de Salvador."

JUSTIFICATIVA:

A alteração busca corrigir vícios de iniciativa e de inconstitucionalidade formal, ao retirar a imposição de criação de programa específico (competência privativa do Executivo) e substituí-la por uma política de incentivo, que se limita a estabelecer diretrizes de interesse local. Dessa forma, a emenda preserva o mérito social da proposição, garantindo conformidade com a Constituição Federal (art. 30, I) e a Lei Orgânica do Município de Salvador, sem violar a separação dos poderes.

EMENDA MODIFICATIVA 02 – ao Art. 2º

DE

Art.2º - Serão contemplados pelo programa Ônibus Social os usuários beneficiários dos programas sociais vigentes, bem como comunidades com alto índice de pessoas em estado de vulnerabilidade social. PARÁRAFO ÚNICO: Fica também contemplado para participar do programa de forma espontânea e sem custo e sem penalidades administrativas, proprietários de veículos destinados a condução do público através de ônibus, carro de passeio ou outros automóveis destinados para tais fins.

PARA:

"Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Transporte Solidário Comunitário:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
6162
MAT.

I – Estimular iniciativas comunitárias de transporte solidário, respeitada a legislação de trânsito e transporte vigente;

II – Fomentar parcerias voluntárias com organizações sociais, culturais, esportivas e religiosas para viabilizar o deslocamento de cidadãos em eventos de interesse público;

III – Priorizar, nos convênios, programas e editais municipais, projetos que contemplem o acesso gratuito ou a baixo custo da população em situação de vulnerabilidade social ao transporte para participação em atividades comunitárias;

IV – Garantir a observância dos princípios da segurança, acessibilidade e transparência."

JUSTIFICATIVA:

A alteração substitui a redação original, que criava obrigações diretas e permitia participação irregular de veículos particulares, por um dispositivo que fixa diretrizes gerais de política pública. Dessa forma, corrige vícios de inconstitucionalidade material (por afronta ao Código de Transito Brasileiro e à competência federal em matéria de transporte) e formal (iniciativa privativa do Executivo), preservando o mérito social. Além disso, a nova redação está alinhada ao art. 30, I, da Constituição Federal, que garante aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

EMENDA MODIFICATIVA 03 – ao Art. 3º

DE:

"Art. 3º - Para gozo do programa estabelecido nesta lei, caberá ao poder público municipal tomar as medidas cabíveis para que sejam colocadas à disposição do programa frotas de ônibus que atentam as necessidades das entidades ou indivíduos solicitantes."

PARA:

"Art. 3º - Para viabilizar o programa estabelecido nesta Lei, o Poder Executivo poderá adotar medidas de incentivo e fomento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, de modo a facilitar o acesso da população em situação de vulnerabilidade social às atividades previstas nesta Lei."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
6162
MAT.

JUSTIFICATIVA: A alteração substitui a imposição de obrigação ao Executivo por faculdade de incentivo, respeitando a separação dos poderes e a competência privativa do Prefeito.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto pela APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS do Projeto de Lei nº 332/2025,** nos termos acima expostos, por se tratar de proposição constitucional, legal e regimental após a alteração.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2025.

JULIO SANTOS

Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/09/25